



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

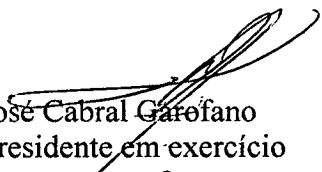
Processo : 10865.000720/93-86
Sessão : 07 de fevereiro de 1.996
Acórdão : 202-08.428
Recurso : 98.419
Recorrente : **INDUS. REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S/A**
Recorrida : **DRJ/CAMPINAS-SP.**

IPI - CREDITO DO IMPOSTO - EMPRESA SUSPensa DO CGC. Fará juz ao credito do imposto, o estabelecimento industrial ou equiparada a industrial que adquirir de outra empresa, ainda que suspensa no CGC, bebidas do capítulo "22", quando a documentação fiscal estiver revestida das formalidades legais .Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S/A.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Daniel Correa Homem de Carvalho Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.** Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



Processo : 10865.000720/93-86
Acórdão : 202-08.428

Recurso : 98.419
Recorrente : INDS. REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S/A

RELATÓRIO

A empresa Industrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas S/A, com sede em Piracicaba-SP, à rua Eugênio Kissim 50, bairro Unileste, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes, sob n. 49.629.777/0001-09, teve contra si, lavrado Auto de Infração, exigindo o pagamento de 40.970,94 UFIRs. de Imposto s/ Produtos Industrializados, com os devidos acréscimos legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência tributária, o contribuinte recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com os seguintes fundamentos de fato e de direito.

Preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa, por desrespeito ao contraditório, visto que foi carreado aos autos o “Termo de Diligência”, realizada após a apresentação da impugnação, sem a devolução do prazo para exercer o seu direito de defesa, citando doutrinas e vários Acórdão de Tribunais Administrativos.

No mérito, que a decisão de primeira instância, procedeu a julgamento precipitado, sem carrear ao processo prova concreta a respeito da alegada “sonegação fiscal”, cuja afirmativa de que quando a lei a presume, não carece de prova, contraria frontalmente toda a legislação que regem a matéria.

Na comercialização da vodka, esta devidamente provada a licitude da operação, não só na parte fiscal como também na parte comercial, cujo pagamento foi realizado em cheque nominal regularmente levada à compensação, a favor de Industria de Bebidas Lucena Ltda., como também a alegada inexistência da empresa Exportadora Santa Helena Ltda. realizada em diligência inconclusiva que requereu ao fisco estadual de Mato Grosso do Sul., trazendo ao auto, sem a devida ciência da requerente, em flagrante desacordo ao art. 18 e seus §§, do Decreto 70235/72 ou art. 17, parágrafo único, como vigia à época da impugnação.

Afirma ainda, que a digna autoridade de primeira instância, limitou-se a afirmar que os fatos que amparariam a exigência fiscal estariam suficientemente provados, mas em nenhum ponto esclareceu, convenientemente, as razões dessa conclusão, inclusive sobre a confissão do Sr. José Amorim, imputado ao recorrente de participar em esquema fraudulento de sonegação fiscal, que nada esclareceu, e ainda mais grave, sem a presença da fiscalizada, que teria a faculdade das reperguntas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000720/93-86
Acórdão : 202-08.428

E, por fim , alega que a multa aplicada e a prevista no Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o que é simplesmente inadmissível, que deveria ter sido corrigido de ofício e a reabertura do prazo para defesa. Contesta a TRD como taxa de juros, por se revestir de inconstitucionalidade, portanto inaplicável à presente exigência fiscal.

É o relatório

3



Processo : 10865.000720/93-86
Acórdão : 202-08.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 07 de abril de 1995, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Do ponto de vista processual, em razão da anexação do termo de diligência, após à apresentação da impugnação, sem levar ao conhecimento do contribuinte, cerceia o amplo direito de defesa, principalmente se resultar em alteração, inovação ou agravamento da exigência, doc. de fls. 111/113, conforme transcrição "ipsis litteri" na decisão de primeira instância, tornando passível de anulação o julgamento que não observar as formalidades essenciais.

No entanto, examinando o Auto de Infração, consta a glosa de crédito do IPI, aproveitado indevidamente, na aquisição de vodka, da empresa Indústria de Bebidas Lucena Ltda., CGC nº 53.613.279/0001-45, suspensa desde 31/12/88, posterior a emissão das referidas notas fiscais, resultante das diligências realizadas pela autoridade fiscal, doc. de fls. 3 a 33., seguida de depoimento tomado a termo, de suposto motorista da empresa e posteriormente citado como responsável perante a Secretaria da Receita Federal.

Em seguida e antes da decisão de primeira instância, consta a realização de diligência junto a IRF/ Ponta Porã-MS, para examinar a transação realizada entre a recorrente e a empresa Exportadora Santa Helena Ltda., com sede em Ponta Porã-MS, CGC nº 01.935.972/0001-30, doc. de fls. 111 a 113, tendo sido confirmada que a empresa funcionou até julho de 1989, na rua 7 de setembro, 963, tendo havido alteração societária, e posteriormente foi cancelada a inscrição estadual e suspensa no CGC, por falta de entrega de declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com os sócios e responsáveis estando em lugar ignorado.

Desta forma, o recorrente para demonstrar a legalidade da transação, doc. de fls. 48 a 53, anexa fotocópias de documentos bancários e elementos contábeis, referente a liquidação de faturas/duplicatas emitidas pela empresa Indústria de Bebidas Lucena Ltda., não contestada em nenhum momento pela autoridade tributária, que silenciou acerca do fato.

Ora, pelo fato de estar o CGC cancelado, por falta de apresentação de declaração, seguido de depoimento de suposto empregado-motorista por não ter sido localizada a sede e os sócios da empresa, na data da diligência, não autoriza o fisco a descaracterizar a transação comercial para exigir crédito de IPI apropriado na sua escrituração fiscal, sem a necessária prova da participação do recorrente em ilícito fiscal, com ou sem dolo, se assim for entendido pela autoridade fiscal.

A 4



Processo : 10865.000720/93-86
Acórdão : 202-08.428

Na área tributária, as presunções devem estar devidamente prevista na legislação e com as provas necessárias à caracterização da irregularidade fiscal, sem o que a exigência se torna insubsistente.

Por descumprimento da obrigação acessória, por parte do industrial-vendedor, não autoriza a legislação, descaracterizar a transação ou declarar inidônea os documentos fiscais emitidos por ela, devendo portanto estar acompanhada de provas, que nos ilícitos fiscais, haja a figura do dolo, da simulação e do conluio dos participantes, sem o que terceiro de boa fé, devem sempre estar protegido diante da lei fiscal.

Nestas condições, não resta senão concordar com o recorrente, que a operação mercantil, se revestiu das formalidades usuais no mercado, principalmente por não ter sido demonstrada pela autoridade fiscal, as irregularidades presumidas, para explicar que as empresas não operavam no mercado, à época da transação.

Por outro lado, as operações realizadas no período de 21/07/88 a 26/07/88, cujo Auto de Infração foi lavrado em 21/09/93, transcorridos, portanto, mais de cinco anos do fato gerador, em princípio, pelo que consta do processo, estaria ela alcançada pelo instituto da decadência, nos termos do CTN, em seu:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Por toda estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 24 de abril de 1996


ANTONIO SINHITI MYASAVA